



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 103/2019 - fls. 1/3

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 103/2019

Projeto de Lei Complementar nº 5/2019

Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia”.

Autor: Vereador Thiago Mascarenhas

Relator: Vereador Gervásio Batista Pozza

I – RELATÓRIO

A propositura de autoria do **Vereador Thiago Mascarenhas**, que que dispõe sobre alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia.

Em justificativas o Autor defende a propositura nos seguintes termos:

“O presente Projeto de Lei Complementar de isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis que integram o Programa Minha Casa Minha Vida e de imóveis que integram conjunto habitacional de interesse social, destinados à população de baixa renda, assim reconhecido por meio de Decreto do Executivo e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, foi elaborado com o intuito de beneficiar diversas famílias de baixa renda, que de outra forma não teriam como arcar com o pagamento do IPTU sem afetar sua já exígua renda.

Por outro lado, a presente isenção contribuirá para diminuir a inadimplência, uma vez que, em alguns casos, o valor cobrado do imposto predial urbano é superior ao valor pago corresponde a 12 parcelas do financiamento do imóvel.

Cumprе salientar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis, eis que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

Desse modo, não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui incentivo fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município, tese esta que prevalece no Supremo Tribunal Federal.”

A Propositura tramitou na Comissão de Justiça Redação, e na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, recebendo Pareceres favoráveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 103/2019 - fls. 2/3

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, recebeu pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

III – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 103/2019 - fls. 3/3

Diante do exposto o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 5/2019

Sala das Comissões, 5 de agosto de 2019.

Vereador Gervásio Batista Pozza
Relator

Acompanham o voto do relator:

Vereador Luiz Carlos Silva Meira

Vereadora Simone Betini

Vereador Thiago Mascarenhas